



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

3ª Câmara
Fls.: _____
1ª cc

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Recurso nº : 146.297
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : NEW CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº : 103-23.235

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO NO PERÍODO - Constatada a inexistência de realização no período da parcela mínima de 10% do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, controlado pelo sistema SAPLI da SRF, o qual reflete os dados constantes das declarações prestadas pela contribuinte, cabe ao fisco formalizar a exigência de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - Tendo constado da DIRPJ/1992 saldo credor relativo à diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF sobre os saldos das contas existentes em 1990 o sistema de controle da SRF englobou o valor ao lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores, sendo exigida a sua realização a partir de 1993.

Não tendo sido comprovado pela recorrente nos autos qualquer incorreção no SAPLI, em virtude de eventual erro na DIRPJ, não há como ser afastada a presente exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

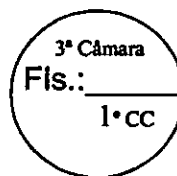

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio Da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235

Recurso nº : 146.297
Recorrente : NEW CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, que manteve integralmente o lançamento originário do auto de infração de fl. 79, assim redigido:

"001 – Adições não computadas na apuração do lucro real

Lucro Inflacionário Realizado – realização mínima.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 22.315,52, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Outrossim, a contribuinte solicitou, em 29/09/2003, prorrogação de prazo de trinta dias e até o momento não se manifestou.

| <i>Fato Gerador</i> | <i>Valor Tributável ou Imposto</i> | <i>Multa (%)</i> |
|---------------------|------------------------------------|------------------|
| <i>31/12/1998</i> | <i>R\$ 22.315,52</i> | <i>75,00</i> |

*Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94.
Art. 8º, da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95."*

A Decisão recorrida, a seu turno, restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998.

Ementa: Lucro Inflacionário Acumulado. Ausência de Realização no Período.

Constatada a inexistência de realização no período da parcela mínima de 10% do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, controlado pelo sistema SAPLI da SRF, o qual reflete os dados constantes das declarações prestadas pela contribuinte, cabe ao fisco formalizar a exigência de ofício.

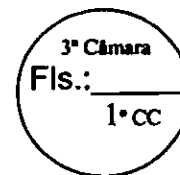
Correção Monetária IPC/BTNF – Saldo Credor.

Tendo constado da DIRPJ/1992 saldo credor relativo à diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF sobre os saldos das contas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235



existentes em 1990 o sistema de controle da SRF englobou o valor ao lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores, sendo exigida a sua realização a partir de 1993.

Não tendo sido comprovado pela recorrente nos autos qualquer incorreção no SAPLI, em virtude de eventual erro na DIRPJ, não há como ser afastada a presente exigência.

Lançamento Procedente”

A recorrente, por sua vez, aduziu em seu recurso, as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, assim resumidas:

Inicialmente, informa que a empresa teria declarado na Linha 13 das Adições do Quadro 14 – “Demonstração do Lucro Real” da DIRPJ/1992, ano base 1991, o resultado devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de Cr\$ 25.751.590,00 (art. 3º da Lei nº 8.200/91), enquanto que o “Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)” da SRF acusa na linha 06 um “Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido” no valor de Cr\$ 139.919.821,00, que corresponde ao valor declarado convertido;

Esclarece que o referido valor original do ano base de 1991, corrigido até o mês de junho de 1993, resultou no SAPLI em CR\$ 7.567.848,00, que somado ao lucro inflacionário do período – demais atividades de CR\$ 2.541.361,00, acumulando o saldo improcedente de CR\$ 10.109.479,00, visto que o primeiro valor não procede;

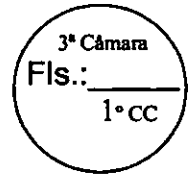
Ressalta que a partir de junho de 1993 o lucro inflacionário realizado corresponde à realização correta do saldo de CR\$ 2.541.631,00 pelo percentual legal conforme demonstram as informações constantes das DIRPJ dos anos base de 1993, 1994, 1995 e 1996, período em que completou sua realização, nada restando a ser realizado no ano de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

As razões de defesa da recorrente centram-se na arguição de erro no controle do SAPLI, uma vez que teria completado a realização de todo o lucro inflacionário acumulado pela empresa em 1996. Informa que na DIRPJ/1992 teria declarado saldo devedor da diferença da correção monetária IPC/BTNF e, o sistema teria registrado como saldo credor.

Oportuno consignar que a recorrente, somente agora, trouxe aos autos cópia do LALUR. Nesse sentido, há que se ressaltar que a impugnação é o momento próprio para a apresentação das provas de que dispõe a autuada, nos termos do inc. IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, para infirmar a acusação fiscal, quando seria suprida eventual falta de oportunidade da empresa em comprovar contábil e documentalmente a regularidade de sua escrituração durante o procedimento fiscal.

Inicialmente, vale lembrar que os valores utilizados no presente lançamento, foram extraídos do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI da SRF, fls. 06/11, alimentado que é pelas informações prestadas nas declarações de rendimentos apresentadas pela empresa.

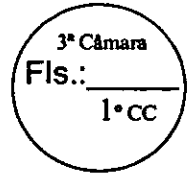
Na cópia da DIRPJ/1992, juntada às fls. 117/119, verifica-se que, de fato, foi declarado no quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, o valor de R\$ 25.751.590,00 na linha 13 – Baixa de Bens – Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200,00/91, art. 3º).

O Manual de Instruções para Preenchimento do Formulário I – Lucro Real – MAJUR/1992, à página 28, traz a seguinte orientação acerca do preenchimento da mencionada linha:



Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



"Item 14/13 – Baixa de Bens – Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)

Indicar, nesse item, o valor do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, computado na conta de resultado. A quantia adicionada será controlada na parte "B" do LALUR para exclusão a partir de 1993, corrigida monetariamente (Decreto 332/91, art. 39)."

Isto porque a Lei nº 8.200, de 28 de março de 1991, em seu art. 3º veio reconhecer a existência de diferença, no ano de 1990, entre a variação do BTN Fiscal - índice oficial e obrigatório de correção monetária - e a variação do IPC, e determinar o tratamento fiscal cabível, *in verbis*: (destaque acrescido)

Lei nº 8.200, de 28 de março de 1991

"Art. 3º- A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento, quando se tratar de saldo devedor

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor ."

Diante dos preceitos legais, ora elencados, se evidencia que ao reconhecer a diferença ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal, a lei estabelece a obrigatoriedade de apuração e contabilização desta diferença, fixando a forma de tratamento a respeito do Resultado da Correção Complementar IPC/90, tanto do resultado positivo como do negativo, que surtiriam efeito fiscal apenas a partir do ano-calendário de 1993.

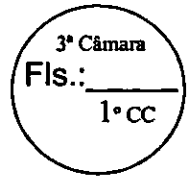
Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, citado no MAJUR/1992, que trata da correção monetária das demonstrações financeiras prevista nas Leis nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e nº 8.200, de 28 de junho de 1991, dispõe:



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13839.003317/2003-48
: 103-23.235



Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de vinte e cinco por cento por período-base, quando se tratar de saldo devedor;

II - será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor.

Parágrafo único. Na determinação do saldo credor a ser adicionado na forma do inciso II, a pessoa jurídica deverá somar o saldo credor correspondente à diferença de correção referida neste artigo ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992.

Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

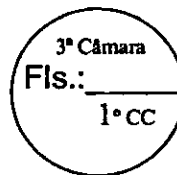
Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o Decreto distingue o tratamento fiscal acerca da diferença IPC/BTN, refletida no resultado da correção monetária das demonstrações financeiras - saldos (devedor e credor) mencionados nos incisos I e II do art. 3º, da Lei nº 8.200, de 1991, matriz legal do art. 38 - transcrito, daquele previsto no art. 39, citado no MAJUR/1992, Item 14/13, relativo à diferença IPC/BTNF do custo de bem baixado a qualquer título no ano-base de 1990, que fora computada no resultado e que deveria ser controlada na parte "B" do LALUR para exclusão a partir de 1993, corrigida monetariamente.

No caso sob exame, se verifica que na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991, DIRPJ/1992, além do registro referente à diferença de correção monetária - pela baixa de bem no ano de 1990, acima tratada - a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235



contribuinte informou também a apuração de saldo credor da diferença IPC/BTNF-1990, no valor de Cr\$ 139.919.821,00.

Tendo em vista que a cópia da DIRPJ/1992 retificadora, entregue em 02/07/1992, juntada pela recorrente às fls. 117/119, restringe-se ao quadro 14 – Apuração do Lucro Real, verificou junto ao sistema de processamento eletrônico das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, controlado pela SRF, fls. 187/189, que no Anexo A da mesma declaração, linha 28 do quadro 04 (item 56) a empresa fez constar o valor de Cr\$ 139.919.821,00, em observância à instrução contida à página 39 do MAJUR/1992:

"ANEXO 'A' - LINHA 04/28 – Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)

Indicar, nessa linha, o saldo, devedor ou credor, da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal."

Na mencionada linha se constata que o valor de Cr\$ 139.919.821,00, apontado pela contribuinte, refere-se ao saldo credor, que adicionado ao subtotal de Cr\$ 889.473.036,00, do item 50 veio a totalizar o saldo de Cr\$ 1.029.392,857,00 - item 60.

Logo, está equivocada a interpretação da recorrente de que o valor de Cr\$ 139.919.821,00, corresponderia à importância declarada de Cr\$ 25.751.590,00, na linha 13 do quadro 14 e, posteriormente, corrigida pelo sistema SAPLI.

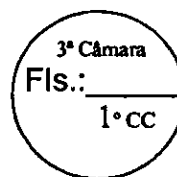
Na verdade, trata-se de informações distintas fornecidas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos, cujo dado foi inserido no SAPLI para acompanhamento do saldo credor informado (Cr\$ 139.919.821,00), controlado pela empresa no LALUR, que no início de 1993 totalizava CR\$ 2.850.022,00, uma vez atualizado pelos fatores oficiais de correção no período.

Com a subsequente apuração de lucro inflacionário pela empresa no mês de junho de 1993, no valor de CR\$ 2.514.631,00, o SAPLI adicionou ao lucro inflacionário de períodos anteriores corrigido, de CR\$ 7.567.848,00, vindo a totalizar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235



lucro inflacionário acumulado em 30/06/1993 de CR\$ 10.109.479,00. Excluída a realização informada no mês pela contribuinte de CR\$ 36.955,00, restaria no sistema o saldo a realizar de CR\$ 10.072.524,00.

A partir do mês de junho/93 o sistema SAPLI adicionou ao saldo acumulado de períodos anteriores - devidamente atualizado, os valores do lucro inflacionário apurado pela empresa a cada período, deduzindo todas as realizações declaradas pela empresa.

Assim, em 31/12/1995, restava um saldo a realizar de R\$ 223.155,18, do qual foi excluída a realização do ano de 1996 de R\$ 9.369,46, remanescendo um saldo de lucro inflacionário a realizar no SAPLI de R\$ 213.785,72, ao contrário do alegado pela recorrente de que teria zerado todo o lucro acumulado em 31/12/1996.

Destarte, qualquer imprecisão no lançamento seria consequência de eventual equívoco da contribuinte que, embora, venha afirmando ter apurado saldo devedor da conta de correção monetária da diferença entre o IPC/BTNF, no ano de 1990, declarou na linha 04/28, o valor de Cr\$ 139.919.821,00, corretamente processado pelo SAPLI, como saldo credor, valor esse que confere com o que está explicitado no LALUR, à fl. 322, por ela juntado.

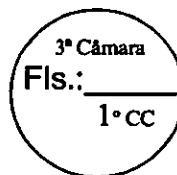
Nesse aspecto, cabe esclarecer que o resultado da correção monetária, referente à diferença IPC/BTNF do período-base de 1990, foi contabilizada diretamente nas contas do ativo permanente e patrimônio líquido, sem transitar por conta de resultado, não tendo exercido qualquer influência na apuração do lucro líquido daquele período, a partir do qual se apurou a base tributável do IRPJ e da CSLL.

A influência dessa correção ocorreria apenas a partir do ano-calendário de 1993, por conta do disposto no art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, que permitiu a exclusão (saldo devedor) e determinou a adição (saldo credor) do seu resultado na apuração do lucro real a partir da DIRPJ/1994. Essa a razão de a informação constar no ano de 1990 do Anexo A e não da demonstração do lucro real - quadro 14 da DIRPJ/1992, o qual passaria a integrar a partir do ano-calendário de 1993, nos percentuais legalmente definidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235



Observe-se que aqui se trata de procedimento extracontábil, decorrente de lei fiscal, a qual, por ato de vontade do legislador, expressamente permitiu a dedução do resultado negativo e obrigou a inclusão do resultado positivo dessa correção na apuração da base de cálculo do IRPJ, unicamente a partir do ano-calendário de 1993, tanto que o SAPLI passa a exigir a realização do lucro inflacionário resultante da referida correção somente a partir deste período.

Assim, permanecem válidos os dados existentes no SAPLI, extraídos das declarações prestadas pela contribuinte, que justificam a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 no valor de R\$ 223.155,18 e que nos termos da legislação pertinente deveria ser realizado o percentual de 10% a cada ano-calendário a partir de 1996.

Conforme consta do enquadramento legal da autuação, os preceitos que fundamentaram a presente exigência são os contidos no art. 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 1995, posteriormente consolidados no art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

“Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto ou dois e meio por cento, no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior”.

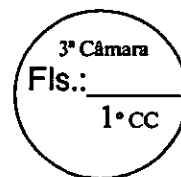
Daí porque o saldo credor advindo da correção IPC/BTNF-1990 receber o mesmo tratamento fiscal dispensado ao lucro inflacionário, visto caracterizar-se, igualmente, uma expectativa de resultado, só efetivada por meio da realização econômica.

Convém ressaltar que o fato gerador do imposto incidente sobre a realização do lucro inflacionário somente se dá com a ocorrência das hipóteses previstas na lei, ou seja, na proporção da baixa a qualquer título de bens ou direitos do Ativo ou nos percentuais mínimos determinados pela legislação, o que for maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003317/2003-48
Acórdão nº : 103-23.235



Nesse aspecto, cabe ainda atentar que sua tributação se materializa na determinação do lucro real, por meio da adição ao lucro líquido da parcela correspondente à realização desejada ou ainda por meio de recolhimento do imposto devido por DARF, caso haja a opção da contribuinte pela realização incentivada por vezes consentida pela legislação tributária.

Dessa forma, o valor da realização exigível a partir do ano de 1996 é de R\$ 22.315,52, ou seja, 10% sobre o saldo de R\$ 223.155,18, estando, pois, corretamente formalizada a presente exigência sobre a parcela obrigatória.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE